Estado do Pará
Câmara Municipal de Parauapebas

LEI Nº. 1212/93, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, Faço saber que a Câmara Municipal manteve, e eu PROMULGO, nos têrmos do Parágrafo 8º do Artigo 68 da Lei Orgânica do Município a seguinte LEI:

DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 193, orientações para o Orçamento Anual do Município incluindo os limites para os créditos adicionais, da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as diretrizes Orçamentárias do Município de Parauapebas para o exercício de 1994, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração pública municipal;

II - disposições relativas às despesas do Município com pessoal, especificamente para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos ou alteraçoes de estruturas de carreiras, bem como para a admissão de pessoal, a qualquer título;

III - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1994 serão aquelas obtidas através de reuniões com os Órgãos Setoriais da Administração Municipal, devidamente ajustado através de Lei.

§ 1º - As metas e prioridades das administração no que concerne as despesas de capital serão definidas nas seguintes áreas de governo:

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO: Projetos ou atividades que garantam o aumento da eficiência e da eficácia da administração publica, desde a capacitação e treinamento de seus recursos

humanos até a construção ou aquisições de imóveis que supram falta de espaço físico e atendam a expansão e a dinâmica da administração municipal, assim especificados:

- Aquisição de Imóveis;
- Desapropriação de Imoveis;
- Construção e Ampliação de Prédios Públicos;
- Reforma Administrativa e Tributaria;
- Equipamentos e Material Permanente.

II - AGRICULTURA: Projetos ou atividades que garantam o incremento do sistema de abastecimento a população da sede e do interior do Município, assim especificados:

- Construção do Parque de Exposição da Feira Agropecuária na Sede;
- Construção de Galpões e Depósitos;
- Otimização do Plano Agrícola Municipal, com ênfase para o pequeno e médio agricultor;
- Implantaçao da Horta Municipal na Sede;
- Equipamentos e Material Permanente.

III - COMUNICAÇÃO: Projetos ou atividades que visam um melhor desenvolvimento do setor, em favor dos munícipes, assim especificados:

- Construção de um posto telefônico no Bairro da Paz;
- Construção de um posto telefônico no Rio Verde;
- Melhoria e ampliaçao do sistema de recepção do sinal de TV na Sede;
- Equipamento e material permanente.

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA: Projetos ou atividades que garantam a missão constitucional do Município, nas diversas areas a ela vinculadas, assim especificados:

- Viabilizar a Criação do Fundo Municipal de Educação;
- Construção de 04 (quatro) Quadras de Esporte na Sede;
- Construção de Prédio para instalação da Universidade;
- Ampliaçao e Equipamento de Predios para o Pre-Escolar;
- Construção e Equipamento de Prédios para o Ensino Fundamental no Bairro da Paz;
- Restauração e Ampliação de Prédios já Existentes;
- Construçao da Biblioteca Pública Municipal;
- Construçao da Casa do Professor na Sede;
- Construçao da Casa do Estudante na Sede;
- Construçao do Espaço de Difusão Cultural na Sede;
- Equipamento e Material Permanente.

V - ENERGIA, RECURSOS MINERAIS E MEIO AMBIENTE: Projetos ou atividades que irão proporcionar melhores condições de vida à população do Município, assim especificados:

- Ampliação e Implantação do Sistema de Energia Elétrica na Sede e Interior do Município;
- Recuperação e proteção do Meio Ambiente;
- Equipamentos e Material Permanente.

VI - HABITAÇÃO E URBANISMO: Projetos ou atividades que assegurem a urbanização de áreas da sede e interior do Município, assim especificados:

- Construção e Pavimentação de Vias de Tráfego adequadas para Veículos e Pedestres na Sede e no Interior do Município;
- Construção de Área de Lazer, Jardins e Passeio para a População;
- Expansão da Área Urbana;
- Construção de Casas Populares na Sede;
- Equipamentos e Material Permanente.

VII - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS: Projetos ou atividades que irão proporcionar melhores condições, de Produção Abastecimento e Comercialização de Produtos da Região, assim especificados:

- Construção do Mercado Municipal na Sede;
- Implantação e Ampliação do Sistema de Feiras Padronizadas;
- Desapropriação de áreas para implantação de Pólo Industrial, com a aprovação legislativa;
- Equipamentos e Material Permanente.
- Criação, através de lei especifica, do Fundo de Desenvolvimento de Parauapebas - FUNDESP.

VIII - SAÚDE: Projetos ou atividades que garantam o aumento gradativo da oferta de serviços públicos nessa importante área social, assim especificados:

- Descentralização progressiva das Ações de Saúde em função do Processo de Municipalização, através de lei especifica;
- Construção e Ampliação de Postos Médicos e Odontológicos na Sede e no Interior do Município, conforme abaixo:
  - . 01 Posto de Saúde no Cedere I;
  - . 01 Posto de Saúde no Cedere III;
  - . 01 Posto de Saúde na localidade de Sossego;
  - . 01 Posto de Saúde na Colônia Jáder Barbalho;
  - . 01 Posto de Saúde na Localidade de Racha Placa;
  - . 01 Posto de Saúde no Bairro da Paz;
- Equipamentos e Material Permanente.

IX - SANEAMENTO: Projetos ou atividades que garantam o saneamento básico aos bairros da sede e às localidades do interior do Município, assim especificados:

- Construção de um Aterro Sanitário na Sede;
- Construção do Matadouro Municipal na Sede;
- Construçao e Ampliação da Rede de Esgoto na Sede;
- Construção e Ampliação de Abastecimento de água Potável na Sede;
- Construção de 05 (cinco) Micro Sistema de Abastecimento de Água no Interior do Município, conforme abaixo:

. 01 Micro Sistema no Cedere I;
. 01 Micro Sistema no Cedere II;
. 01 Micro Sistema no Cedere III;
. 01 Micro Sistema na localidade de Sossego;
. 01 Micro Sistema na localidade Vilinha;
. 01 micro sistema na localidade de Vila Feitosa.

- Equipamentos e Material Permanente.

X - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA: Projetos ou atividades que garantam um atendimento eficaz às camadas mais pobres da populaçao, assim especificados:

- Implementação da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais;

- Construção na Sede, de Abrigo para Idosos e Menores abandonados;

- construção da 1ª Etapa das instalações para o IPMP;

- Equipamentos e Material Permanente.

XI - TRANSPORTE: Projetos ou atividades que proporcionem melhores condições de trafego e escoamento da Produção do Município, assis especificados:

- Construção de Um Terminal Rodoviário na Sede;
- Construçao de Terminal Rodoviário no Cedere II;
- Construçao e Restauraçao de Estradas Vicinais;
- Construçao e Restauraçao de Pontes;
- Efetivaçao de licitaçao pública para o transporte de passageiros urbano e rural;
- Equipamentos e Material Permanente.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentário para 1994, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho/93 e projetadas até o mês de dezembro de 1993, mediante projeçao da correçao monetária com utilizaçao de índices IGP-M/FGV.

Art. 4º - O Poder Executivo cumprirá as vedações impostas no Artigo 199 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos orgãos publicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - A despesa com publicidade não poderá exceder a 0,5% (meio por cento) do total do orçamento.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes do Orçamento Anual

Art. 7º - Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgânica Municipal fica estabelecido que:

I - a admissão de pessoal só poderá ser feita mediante concurso público;

II - a admissão de pessoal, assim como a efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos para tanto;

III - O reajuste do pessoal ativo será matéria de livre negociação entre o executivo, sindicatos e representações do funcionalismo público.

IV - A Lei Orçamentária consignará dotações suficiente para atender aos acréscimos das despesas com pessoal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assitência social, quer no campo da educação, cultura e esportes, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos, observados os limites:

I - Saúde e Assistência Social
. até 3% (três por cento) do orçamento;

II - Demais outros
. até 1,5% (um e meio por cento) do orçamento;

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício ou 30 (trinta) dias antes do término do mandato da diretoria da entidade.

Art. 9º - O Orçamento Anual destinará recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, incluídos os originários de transferências estaduais e Federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar, primeiro grau, ensino especial, creches e erradicação do analfabetismo.

Parágrafo Único - Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o "caput" deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos, incluídos os originários de transferências estaduais e federais, a órgãos, fundo ou despesas, em atendimento ao princípio constitucional expresso no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal de 05/10/1988.

Art. 10 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a transposição, o remanejamento ou a transfência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para abertura de créditos suplementares até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º, do Art. 165, da Constituição Federal.

Art. 11 - A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo fica limitada em 10% (dez por cento), da receita orçamentária prevista no Orçamento Anual, observados os limites:

I - 5% (cinco por cento) para despesas de pessoal e manutenção;

II - 5% (cinco por cento) para o pagamento da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo Único - Para efeito no cálculo deste limite, excluir-se-ão da receita orçamentária, os valores correspondentes as operações de créditos e transferências conveniadas com outras esferas do Governo.

Art. 12 - O Orçamento anual não poderá conter dotação global sob a denominação de Reserva de Contigência.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária para 1994, será entregue ao Poder Legislativo até 31/10/93, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito até 15/12/93, não ocorrendo, o mesmo será promulgado como Lei.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo da seguinte forma:

I - Mensagem
II - Projeto de Lei Orçamentária
III - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a categoria de Programação
IV - Resumo Geral da Receita
V - Resumo Geral da Despesa
VI - Quadros de Evolução da Receita e da Despesa evidenciando, no mínimo, a realização de 02 (dois) últimos exercícios, sendo que a coluna do exercício de 1994, será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentária e da previsão de realização da receita.

VII - Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividades e a natureza da despesa.

VIII - Quadro de Detalhamento da Despesa.

IX - Comprovantes bancários das receitas, mês a mês;

X - Folhas de pagamentos e contratos de prestação de serviços, mês a mês.

CAPÍTULO IV

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 15 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 02 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal, especificamente sobre:

I - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

II -- Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;

III - Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal, salvo nos casos previstos em lei.

IV - Modernização do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social tributando-se a maior aqueles de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 16 - A Secretaria de Finanças da Prefeitura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará amplamente, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - Também será enviada cópia da Lei Orçamentária ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará dentro do prazo fixado pelo Regimento daquele órgão.

Art. 17 - Fica definido que os projetos constantes na Lei Orçamentária Anual, serão dotados e gerenciados por cada Unidade Orçamentária a ela vinculada, com a responsabilidade única e final, na prestação de contas, do Prefeito Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e três (25/11/93).

Poder Legislativo
Câmara M. de Parauapebas
José Wilson da Silva
PRESIDENTE